

MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 2020

CD/20365.75656-74

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 946, de 2020, onde couber, as seguintes alterações na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art....O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios **ou de terceiros relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, **bem como para compensação dos parcelamentos ordinários ou especiais realizados junto à Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (NR)****

§3º
~~III os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

JUSTIFICATIVA

A compensação, prevista na norma, está restrita ao pagamento de “tributos e contribuições” propriamente ditos, ou seja, devidos a cada mês – ficando excluídas, por definição, desta modalidade de quitação, as prestações mensais dos parcelamentos contraídos pelos contribuintes junto à RFB e PGFN. Essa posição é ratificada pelo inciso III, do §3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

Segundo o CTN, a compensação constitui modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II), na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Nesse passo, os dispositivos da Lei nº 9.430/1996 que impedem a compensação de créditos do contribuinte com os valores mensais devidos em parcelamentos firmados com a RFB e PGFN, violam

a isonomia, dando origem a tratamento mais gravoso ou restritivo para uma das partes, sem que as circunstâncias justifiquem. Legitima-se a aplicação de regramento mais benéfico – ainda mais, em um momento tão crítico para o país e o mundo, em que os empresários necessitam de todo o caixa disponível para a manutenção de suas rotineiras atividades.

Por fim, esta emenda visa permitir a utilização dos créditos pelo sujeito passivo para a compensação de débitos de terceiros e para a compensação dos parcelamentos ordinários ou especiais realizados junto à RFB e PGFN.

Sala das Comissões, de abril de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

CD/20365.75656-74